

Claudio Maraschin*
Cintia Itaquí**

Os direitos dos animais e o Judiciário: uma proposta de estudo

Resumo: A colisão de direitos fundamentais relacionados à cultura e à preservação do meio ambiente deve conduzir, além do conhecimento sobre o método de interpretação adequado para a solução do problema, à necessária discussão sobre os direitos dos animais no Brasil. O artigo pretende contribuir, através do estudo de determinadas situações judiciais, para a análise da possibilidade de estender a compreensão dos direitos para além dos humanos.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Direitos fundamentais. Colisão de direitos.

Animal rights and the judiciary: a proposal for a study

Abstract: The collision of fundamental rights related to culture and the environment's preservation should lead, further the knowledge about the appropriated method of interpretation to the problem's solution, the necessary discussion about the animal rights in Brazil. The article intends to contribute, through the study of certain legal situations, to the analyze of the possibility to extending the fundamental rights understanding beyond the human.

Key words: Animal rights. Fundamental rights. Rights's collision.

Introdução

Os casos selecionados colocam-nos diante de conflitos entre valores constitucionalmente protegidos: direitos culturais e direitos relacionados à proteção da fauna, mais precisamente os direitos dos animais.

A questão fundamental, considerando ser o direito à cultura uma dimensão da liberdade, é saber qual o seu limite, ou seja, até que ponto a

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, SC, Brasil. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), Porto Alegre, RS, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: eficácia e fundamentação" (CNPq).

** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), Porto Alegre, RS, Brasil. Especialização (em curso) em Direitos Fundamentais e a Constitucionalização do Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, RS, Brasil.

liberdade cultural pode abrigar práticas cruéis contra os animais. Obviamente que a análise ultrapassa a esfera jurídica para alcançar também o âmbito da moral. Todavia, restringiremos a breve exposição apenas ao primeiro aspecto, com o objetivo de lançar algumas pistas pra reflexão.

Como indicado no parágrafo anterior, se o direito à cultura pode ser entendido como um direito relacionado à dimensão da liberdade resta saber qual o limite da liberdade nas situações em que os animais estão sujeitos à crueldade e maus-tratos. A Constituição de 1988, ao lado das denominadas liberdades “negativas” (ausência de impedimento ou zonas de “não-intervenção estatal”), também adotou as garantias relacionadas ao meio ambiente, consideradas, hierarquicamente, de igual valoração, exigindo do ente estatal, conforme o caso, a devida intervenção e até mesmo impedimento em relação à liberdade.

O discurso constitucional apresenta o direito de todo o ser humano expressar livremente a sua cultura e tradições. Todavia há o limite imposto pela necessidade de intervenção do Estado quando a liberdade extrapolar o sentido constitucional da proteção de outros valores.

Tanto a farra do boi quanto as rinhas ou brigas de galo, os rodeios ou vaquejadas, entendidas como manifestações culturais abrigadas pelo artigo 225, *caput* e parágrafo 1º da CF/88, confrontam-se com a proibição de tratamento cruel contra os animais (artigo 225, parágrafo 1º, VII, da CF/88).

Em relação aos direitos animais, parece ocorrer no Brasil um fenômeno no mínimo curioso: a par do surgimento de importante aparato legislativo protetivo dos animais, especialmente a partir de 1988, ocorre um processo tardio de conscientização social sobre os direitos dos mesmos. É a típica situação da lei tentando modificar comportamentos profundamente enraizados.

A academia não foge à regra, sendo ainda relativamente escassa a produção intelectual relacionada à área. Todavia, é importante destacar os importantes esforços de publicações e reedições de autores nacionais e estrangeiros (alguns desconhecidos por essas paragens até bem pouco tempo), que tem procurado criar amparo teórico para o chamado redimensionamento da dignidade, como anuncia Sarlet

Não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, socioambiental) da dignidade humana, que por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve.¹

Ressalta ainda o autor, o crescente interesse que o tema tem despertado mundialmente

[...] verifica-se também a crescente importância das discussões provocadas pela corrente filosófica a ética animal, que, aos poucos, tem conseguido sensibilizar as estruturas jurídicas e, ainda que em parte e de modo incipiente, influir na remodelação do Direito em sintonia com um patamar mais evoluído das relações morais.²

De fato, o necessário (re)dimensionamento do Direito neste aspecto, não pode mais ser adiado e evidências não faltam no Judiciário brasileiro. Além dos casos aqui tratados, há a recente decisão da Justiça Federal do RS, no caso de um aluno do curso de Biologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que se negava em participar das aulas práticas com o uso de animais. Em decisão liminar, a Universidade foi obrigada a buscar recursos alternativos. A decisão reconheceu o direito à objeção de consciência do aluno.

Discussões sobre ética animal também ganham relevo a partir de trabalhos de alguns expoentes na matéria, como Tom Regan,³ Peter Singer⁴ e Gary Francione⁵, entre tantos outros trabalhos, valendo destacar o estudo de Carlos M. Naconecy.⁶

No trabalho intitulado *Jaulas Vazias*, por exemplo, Regan faz uma interessante relação entre direitos humanos e direitos animais

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: *Revista Direito Público*, n. 19, jan./fev. 2008, p. 7-26.

² Idem, p. 16.

³ *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

⁴ *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

⁵ O Professor Francione vem se notabilizando pelo seu posicionamento abolicionista em relação aos animais, assumindo, inclusive, posicionamentos controversos em relação a outras posições de defesa dos animais, especialmente Reagan, Singer e Markus. Dentre as suas obras, destacaria *Animals, property and the Law*, publicado pela Temple University, onde o autor propõe a criação de um “estatuto da anticrueldade” e a regulamentação da experimentação animal.

⁶ *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica* (EIPUCRS, 2006), onde o autor propõe a questão do “por que defender e como argumentar em favor do respeito moral pelos animais”.

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais tem direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós.⁷

Na esteira do que foi apresentado, o presente artigo pretende contribuir, singelamente, na demonstração de que a causa dos direitos dos animais não é algo distante mas, ao contrário, se trata de um fundamental problema ético e jurídico. Analisar, portanto, a emergência de uma jurisprudência protetiva dos animais é tarefa que deve envolver estudantes e professores de todos os cursos de Direito do país, no sentido de fazer com que a preocupação sobre esses direitos façam parte do contexto acadêmico.

A proposta se justifica na medida em que vivemos em um país de contrastes, em que tudo se justifica em nome da religião, da cultura e da ciência ao mesmo tempo em que temos uma Constituição que é contrária à violência contra os animais, protegendo amplamente a fauna. Paradoxalmente, a Constituição protetiva convive com um sistema jurídico que muitas vezes permite condutas cruéis. Não são raras as vezes em que se observa o Direito sendo utilizado como um discurso da manutenção e da justificação do uso dos animais como um mero recurso ambiental, cultural ou religioso, que pode ser utilizado sem nenhuma responsabilidade.

Nas lições de Levai

[...] nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas. [...] há que se incluir os animais na esfera das preocupações morais humanas [...]. Faz-se urgente, pois, uma revisão do nosso tradicional modelo de educação, buscando uma fórmula que nos permita respeitar a vida.

Concordamos com o autor e por esta razão lançamos algumas linhas sugestivas para estudar o tema, eis que a verdadeira mudança de comportamentos e de mentalidades decorre da educação, e não apenas da força da lei. Acreditamos, portanto, que o estudo sério, sistemático e crítico das decisões judiciais envolvendo direitos animais pode conduzir ao aprimoramento do nosso conhecimento e das nossas atitudes.

⁷ REGAN, Ton. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65.

1 O Recurso Extraordinário 153.531 (farra do boi)

A farra do boi é considerada manifestação folclórica brasileira, no âmbito da chamada “cultura do boi”, que também inclui o rodeio no RS. Trata-se de uma manifestação cultural ligada à tradição açoriana no litoral brasileiro, especialmente nas regiões do sul do país.

Todavia, como nos alerta Bahia

Embora inserida no conceito constitucional de cultura, a farra do boi comporta atos de crueldade contra os animais, violando valores éticos reconhecidos internacionalmente e confrontando a determinação constitucional que impede a submissão dos animais à crueldade. A farra do boi é uma boa demonstração do caráter conflitivo dos direitos difusos. O enfrentamento da colisão entre valores relevantes do ponto de vista socioambiental é sempre um desafio para a ciência jurídica, sobretudo, quando estão em jogo duas dimensões importantes do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁸

Existem registros sobre a reação de alguns setores da sociedade catarinense já nos anos sessenta, quando a farra do boi deixa de ser encarada como algo comum e passa a encontrar algum nível de resistência. Mais adiante, já na década de oitenta, o governo catarinense sofre grande pressão, inclusive internacional, para que a prática seja coibida.⁹

O combate à farra do boi em Santa Catarina conta com a atuação de entidades como o Ministério Público, Polícia Militar, Ambiental e Rodoviária Federal, entre outras, envolvendo atividades como acompanhamento dos procedimentos processuais nos casos apreensão dos animais, prisão de farristas, flagrantes, denúncia criminal, transação penal (penas alternativas), barreiras nas estradas, apreensão animal, distribuição de material educativo, palestras em escolas, etc.¹⁰ É o sistema jurídico tentando se estruturar para dar conta da promessa constitucional.

Em 1989 a farra do boi foi, pela primeira vez, apreciada pelo Judiciário através da iniciativa de associações como a APANDE (Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia) juntamente com outras entidades ambientalistas, que, diante da inércia do

⁸ BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Forum, 2008. p. 396.

⁹ *Ibidem*, p. 406.

¹⁰ Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/Portal_detalhe.asp?campo=7227&secao_id=369&secao_principal=369>. Acesso em: 19 abr. 2009.

governo catarinense, ingressaram com uma medida cautelar preparatória de Ação Civil Pública contra o Estado de Santa Catarina, com vistas à imediata proibição da farra do boi.

A Ação Civil Pública foi proposta em abril de 1989, requerendo a condenação do Estado de Santa Catarina na obrigação de proibir a farra do boi, e as manifestações assemelhadas, mediante atos e medidas práticas. O juízo de primeiro grau, em 1990, entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a crueldade era, na época, contravenção penal e que a farra do boi encontrava amparo constitucional por se tratar de manifestação cultural, ou seja, o valor constitucionalmente amparado deveria ter maior peso em relação ao ato contravençional, o que seria lógico, não fosse o fato de existir, do outro lado, seres não humanos sencientes, ou seja, capazes de experimentar o sofrimento (físico e/ou psíquico).

Na sequência, as entidades autoras da Ação Civil Pública interpuseram o Recurso de Apelação 35.9131 junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso entendendo não ter havido omissão por parte do Estado.¹¹

As sentenças do primeiro grau e do TJSC consideraram que a farra do boi não se constitui, em si, uma prática cruel e que, excepcionalmente os farristas empregam meios perversos e cruéis, cabendo ao Estado agir, portanto, nas excepcionalidades. Fora estes casos, não haveria que se falar em omissão do mesmo. E mais, não consideraram ser a crueldade contra os animais uma questão ambiental e desconsideraram haver colisão entre o direito fundamental ao meio ambiente e a liberdade fundamental de expressão cultural. A sentença colegiada foi prolatada em 1991.

¹¹ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA, NOS MUNICÍPIOS, DISTRITOS, SUBDISTRITOS E OUTRAS LOCALIDADES DA FAIXA LITORÂNEA CATARINENSE, DA DENOMINADA *FARRA DO BOI*. PRESENÇA MARCANTE DO ESTADO ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR, COM A FINALIDADE DE DISCIPLINAR O FOLGUEDO POPULAR, SEM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. SOLICITAÇÃO, ADEMAIS, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DO CONCURSO DE CIENTISTAS SOCIAIS PARA ESTUDO E SOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE SE LOCALIZA APENAS EM SEGMENTO DA POPULAÇÃO DE ORIGEM AÇORIANA. INCOFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO NA ÁREA EM QUE CUMPRE ATUAR. INDISPENSÁVEL, POR OUTRO LADO NÃO CONFUNDIR ESSA TRADIÇÃO, DE ORIGEM AÇORIANA, CONHECIDA SOB A DENOMINAÇÃO DE *TOURADA À CORDA* OU *BOI NA VARA*, COM A VIOLÊNCIA DESCRITERIOSA INFLIGIDA NOS PRÓPRIOS BOIS. O ERRO AQUI PRATICADO, CONFIGURATIVO DE CONTRAVENÇÃO, UMA VEZ EXPUNGIDO DESSE CONTEXTO, POR MEIOS PREVENTIVOS OU REPRESSIVOS, NÃO JUSTIFICA A PROIBIÇÃO DESSA MANIFESTAÇÃO POPULAR, DESDE QUE SE MANTENHA FIEL À FEIÇÃO TRADICIONAL DO *BOI NA VARA*, SEM A MENOR VIOLÊNCIA OU INFLIÇÃO DE MALEFÍCIOS À ALIMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO PARA, ALTERADO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

Em 1998 foi promulgada a Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) que determina que a farra do boi é crime e a pena aplicável é de 3 meses a 1 ano de detenção e multa, sendo a pena aumentada de 1/6 a 1/3 se houver a morte do animal.¹² Todavia, no nosso ponto de vista, é cristalino o equívoco de uma decisão que entende não ser questão ambiental a crueldade contra os animais.

Finalmente a questão da farra do boi foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 153.531 – SC e por maioria a Segunda Turma do Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento,¹³ destacando-se o fundamento no artigo 225, VII da CF/88.

No referido Recurso vê-se a APANDE recorrendo em face do Estado de Santa Catarina, no sentido de obrigar ao ente da Federação, a par da garantia a todos ao pleno exercício dos direitos culturais, proteger igualmente os animais de qualquer ato de crueldade.

O caso teve origem, como já mencionado, por ocasião da interposição de Ação Civil Pública, onde se exigia a condenação do Estado de Santa Catarina em atos e medidas formais, especialmente obrigação de fazer, ou seja, proceder na proibição da “farra do boi”, por tratar-se de prática intrinsecamente cruel ou violenta, sendo inadmissível, no caso, a omissão do poder público estadual.

Na referida ação, portanto, exige-se a iniciativa (obrigação de fazer/agir) do poder público no sentido de coibir tal prática. Para o Ministro Resek, relator do Recurso Extraordinário, o que se quer é que o Estado produza o regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma fundamental.

Segundo o Ministro, não é correta a ideia de que práticas dessa natureza não alvejem a Constituição, desrespeitando-a, ou seja, não há no caso uma manifestação cultural com abusos avulsos ou esporádicos, mas uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais.

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 19 abr. 2009.

¹³ COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 02 abr. 2009.

Continua o Ministro afirmando que manifestações culturais verdadeiras seriam aquelas que, ao submeter “bois” à farra do público, o fazem com réplicas de animais de pano, de madeira e não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.

Interessante ver que essa linha de raciocínio também pode ser verificada tanto na ADI referente à Lei Estadual (RS) de proteção dos animais em face da utilização de animais em rituais afro-brasileiros, quanto na ação que obrigou a Universalidade Federal do Rio Grande do Sul ao uso de réplicas de animais para experiências em laboratório, no caso do aluno do curso de Biologia que alegou objeção de consciência.

O artigo 225 da CF/88, por sua vez, é claro ao afirmar que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, incluindo no mesmo dispositivo a proteção à fauna.

Vê-se, no referido acórdão, interpretações antagônicas sobre o fato da farra do boi, envolvendo os Ministros Francisco Resek e Maurício Corrêa, o primeiro optando pela proibição da farra do boi e negando-lhe o caráter de manifestação cultural e, o segundo, optando pela conservação da farra do boi, entendendo-a como manifestação cultural legítima.

Do voto do Ministro Resek se extrai a indignação de que “poucas coisas são tão tristemente notórias quanto o ritual da chamada farra do boi e o que nela acontece no litoral catarinense a cada ano”. E segue afirmando

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. [...] essa prática se caracteriza como ofensiva ao inciso VII do artigo 225 da Constituição, de tal modo que a Ação Civil Pública deveria ter sido considerada procedente para que se determinassem às autoridades do Estado de Santa Catarina as providências cabíveis.

O Ministro Maurício Corrêa, optou por manter a farra do boi entendendo-a como manifestação cultural legítima

[...] seria possível coibir o folclore regional denominado “farra do boi”, com fundamento no preceito constitucional supramencionado (*art. 225*), quando a Constituição Federal em seu artigo 215, parágrafo 1º assegura que [...] e em seu artigo 216 pontifica que [...]. Como se depreende, a manifestação popular dissendida pelos autores é uma tradição cultural regionalizada, e, como manifesta-

ção cultural, há de ser garantida e assegurada pelo Estado. [...] se há excessos na prática da farra do boi, cumpre ao Estado [...] exercer sua função repressora.

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, entendeu a necessidade de abolir a prática

[...] é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folgado sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. [...] a distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997.

Ainda segundo Bahia, o voto do Min. Resek “infravalorizou” o direito relacionado à manifestação cultural (a proibição dos maus tratos aos animais é uma barreira constitucional à liberdade de manifestação cultural), enquanto o voto do Min. Corrêa “infravalorizou” o direito ao meio ambiente, elevando a importância da preservação da cultura.¹⁴

2 **A Ação Direita de Inconstitucionalidade 3.776 (rinha de galo)**

O objeto da ação foi a Lei 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte que buscava regulamentar a prática esportiva com as chamadas “aves combatentes”, utilizadas em rinhas ou brigas, contra a qual foi interposta, pelo Procurador-Geral da República, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Resumidamente, a lei impugnada possuía no seu texto¹⁵ a autorização para a realização de exposições e competições, cuja prática ocorreria em recintos próprios nas sedes das associações, clubes ou centros desportivos denominados “rinhadeiros”. A autorização seria alcançada junto à Secretaria da Agricultura do Estado em questão, sob a forma de alvará, após o pagamento de taxas.

Os locais onde as rinhas ocorreriam, deveriam ser vistoriados anualmente pelos técnicos da Secretaria da Agricultura, como “medida de segurança tanto para as aves quanto os frequentadores”. A mesma lei de-

¹⁴ Idem, p. 420-423.

¹⁵ Parte da referida lei está reproduzida no texto da ADI nº 3.776-5, localizada na página eletrônica do STF: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 12 abr. 2009.

terminava a presença de um médico veterinário para assegurar o estado de saúde das aves. Não há como deixar de fazer analogia com o fato do médico que “cuida” para que o torturado não padeça rapidamente nas mãos do torturador.

Os locais dos rinhadeiros deveriam ser construídos, segundo a referida lei, em locais distantes de Igrejas, Escolas e Hospitais, evitando assim a perturbação da ordem, do sossego e do silêncio. A entrada de menores de 18 anos deveria ser proibida.

Para o autor da ADI, não há a menor dúvida de que a lei visou exclusivamente a regulamentação da briga de galo ou rinha. Ao contrário de proteger a fauna, com a finalidade de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador dispôs sobre prática de competições entre aves, incompatível com a vedação constitucional expressa de submissão de animais à crueldade.

No seu voto, o Ministro Cezar Peluso, arrola outros julgados que trataram de matéria idêntica, como a ADI nº 2.514¹⁶ (Rel. Ministro Eros Grau, DJ de 9 de dezembro de 2005) em face de lei do Estado de Santa Catarina, que autorizava e regulamentava a criação e exposição de aves de raça e realização de briga de galo. O Min. Eros Grau, no seu voto, estabeleceu que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil.

Anteriormente, em 3 de setembro de 1998, o Plenário do STF decidiu, por unanimidade, nos autos da medida cautelar na ADI nº 1.856,¹⁷ da qual foi Relator o Ministro Carlos Velloso, que a Lei 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, pela inconstitucionalidade da mesma por autorizar e disciplinar a submissão de animais a tratamento cruel (rinha de galo), o que a Constituição Federal não permite.

¹⁶ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

¹⁷ CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS. PROTEÇÃO. CRUELDADE. BRIGA DE GALOS. I. A Lei 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF, art. 225, parágrafo 1º, VII. II. Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro.

Em 3 de junho de 1997, no RE nº 153.531, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento contra o voto do Ministro Maurício Corrêa – conforme já analisamos anteriormente – no caso da chamada farra do boi.

Como é possível perceber, é postura clara do Supremo Tribunal Federal, repudiar a autorização ou a regulamentação de qualquer entretenimento que, sob a justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submetam animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, porque contrárias à Constituição de 1988. A ação foi julgada procedente por unanimidade.

No âmbito estadual temos, no Rio Grande do Sul, região do país onde a existência de rinhadeiros não é algo tão raro, pelo menos dois importantes posicionamentos do Tribunal de Justiça (TJRS). Um deles teve por base a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010148393,¹⁸ cuja relatora foi a Desembargadora Maria Berenice Dias e o objeto da ação foi a Lei Municipal 310-01/2001, do Município de Fazenda Vilanova, que “autorizava a criação e a realização de exposição e competição de aves das raças combatentes exóticas com licenciamento do IBAMA, a fim de preservação dessas espécies”.

Outra decisão foi alcançada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 70009169624,¹⁹ cujo relator foi o Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. O Objeto da ação foi a Lei Municipal 1.416/95, do Município de Quaraí, que instituiu o “combate galístico como atividade de preservação do padrão zootécnico das aves usadas nesse esporte”, disciplinando em todos os seus artigos as competições de “galos combatentes ou galos de rinha”.

¹⁸ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. RINHA DE GALOS. É manifestamente inconstitucional, por afronta aos artigos 8º e 13, caput e inciso V, da CE, e artigos 22, inciso I, e 30, incisos I e II, da CF, lei municipal que permite a realização de exposições e competições entre "aves de raça combatentes exóticas", seja porque compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal, não podendo o normativo municipal descriminalizar conduta tipificada no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, seja porque se insere também na competência dos Municípios promover a proteção ambiental, coibindo práticas que submetam os animais à crueldade. Ação direta julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010148393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/2005).

¹⁹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.416/95, DO MUNICÍPIO DE QUARAÍ. LEI QUE INSTITUI O COMBATE GALÍSTICO COMO ATIVIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS RAÇAS E APRIMORAMENTO DO PADRÃO ZOOTÉCNICO DAS AVES USADAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL. DEVER DO MUNICÍPIO DE PROMOVER A PROTEÇÃO AMBIENTAL, PROTEGENDO A FAUNA E EVITANDO A SUBMISSÃO DE ANIMAIS À CRUELDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA CARTA ESTADUAL (ART. 13, V). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CE, ART. 95, XII, D). PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 70009169624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 06/12/2004)

Em ambas as decisões são nítidas a rejeição à agressão e ao tratamento cruel dispensado aos animais nestas circunstâncias, apesar das tentativas de relacionar a prática com a “conservação da espécie” ou como uma “manifestação cultural”, como é possível observar, por exemplo, em diversas proposições legislativas²⁰ que, a pretexto de não prejudicar as tradições culturais, violam a Constituição Federal.

3 **O Agravo de Instrumento 419.225-5/5-00 (rodeio/vaquejada)**

Tanto os rodeios (RS, SP, GO, MT, etc.) quanto às vaquejadas (especialmente na região nordeste do país), são acontecimentos tradicionais que habitualmente conquistam muitos adeptos e, apesar de amparados por uma espécie de manto cultural, muitas vezes justificador dos maus tratos e da crueldade, continuam contato com a complacência dos poderes públicos.

A chamada “vaquejada” é vista como um espetáculo genuinamente brasileiro, em que dois vaqueiros, montados em cavalos, devem tombar o boi ao chão, arrastando-o até que mostre as quatro patas. Os animais usados na vaquejada sofrem luxações e hemorragias internas devido ao tombo, além do sofrimento mental em razão do medo e do pavor infligidos a eles, os quais correm desesperadamente tentando fugir dos seus agressores. Importante frisar que essas práticas realizam-se com vista a “obtenção de prêmios”, ou seja, o mérito pela crueldade.

Sendo a competição feita por duplas, cada vaqueiro tem um papel definido: um deles é o encarregado de derrubar o boi pelo rabo, enquanto o outro dá apoio ao primeiro, no sentido de evitar que o boi saia do trilho da corrida, conquistando assim a pontuação desejada no torneio.

A submissão dos animais aos caprichos dos homens – a exemplo não apenas da vaquejada mas também de diversas formas de “manifestação cultural” do nosso Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pela predileção ao consumo de carne (cultura do churrasco) e ardor na defesa de tradições que, não raras vezes, incluem maus tratos aos animais – configura a prática do que é expressamente inconstitucional, por configurar prática de maus tratos, revelando o tratamento cruel.

²⁰ Ver, especialmente, o PL 4.548/98 em www.camara.gov.br. Ver mais detalhes sobre o referido projeto em <http://solidariedadeanimal.blogspot.com/2009/04/alteracao-lei-9-605-art32.html>.

O caso escolhido para encerrarmos esta proposta de estudo, é o Agravo de Instrumento 419.225-5/5-00,²¹ julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 30 de janeiro de 2007, sendo o agravante o Ministério Público e agravados a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Samor Promoções Artísticas Ltda.

A rigor, o objetivo do Ministério Público, com a Ação Civil Pública, era a vedação da prática do rodeio, bem como outros eventos que envolveriam maus-tratos e eventuais crueldades aos animais ou, alternativamente, a realização do rodeio sem a utilização de qualquer instrumento entre o homem e o animal e hábil a atingi-lo em qualquer região do seu corpo.

Casos como o referido, tem o seu fundamento jurídico maior na proteção constitucional do meio ambiente (artigo 225), ao determinar que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A CF/88 estabelece ainda uma série de regras que objetivam a proteção do bem jurídico.

O mesmo dispositivo é categórico ao mencionar que *cabem ao poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente*. A Constituição Federal determina, ainda, que sejam vedadas, na forma da lei, toda e qualquer prática que coloque em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

O preceito constitucional inspirou o legislador ordinário ambiental, incitando-o a editar a Lei 9.605/98, que no seu artigo 32, *caput*, criminaliza todo aquele que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e isso inclui os animais utilizados nas vaquejadas ou rodeios.²²

Já o Decreto Federal 24.645/34²³ estabelece, em seu artigo 1º, que todos os animais existentes no país são tutelados do Estado, considerando

²¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão proferida em Primeiro Grau e que deferiu medida liminar em ação civil pública – Inconformismo – Admissibilidade em parte – Possibilidade da realização do rodeio e, nele, da “montaria; proibida, no entanto, a utilização de sedém, peiteiros, choques elétricos ou mecânicos e esporas. E as práticas de “Vaquejada”, “calf roping” e “team roping” – Entendimento jurisprudencial sobre o tema – Recurso parcialmente provido, sem prejuízo de eventual perda do objeto do presente agravo. Para mais detalhes, consultar em <http://www.tj.sp.gov.br/consulta/Jurisprudencia.aspx>.

²² Existe um vídeo divulgado na internet – http://www.youtube.com/watch?v=7ZI1z_OxNfw – cujas imagens expressam o que muitas palavras não conseguiriam.

²³ http://www.fasprotecaoanimal.org.br/decreto_federal.asp.

maus tratos a prática de atos de abuso ou crueldade contra eles; golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia; realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou espécie diferente, touradas e simulação de touradas, ainda mesmo que em lugar privado; arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los para tirar sorte ou realizar acrobacias.

O mais interessante, é que esse Decreto – diga-se de passagem – ainda não revogado por nenhuma outra lei, até onde pudemos verificar – envolve um repertório de proteção à fauna, abrangendo TODOS os tipos de animais, sejam eles silvestres, exóticos, migratórios, domesticados ou domésticos (boi, porco, cachorro, gato, etc.). Apesar desses animais se encontrarem submetidos ao regime do direito de propriedade do Código Civil, foram igualmente tutelados pelo legislador, o qual elevou à cláusula pétreia um dispositivo de conteúdo moral.

Parece-nos que essa Ação Civil Pública coloca em evidência que a exibição de animais para fins de diversão humana e visando a obtenção de lucro é prática vedada pela legislação brasileira e, pelo que tudo indica, essa mesma proteção é acatada pelos nossos Tribunais. Todavia, em algumas situações, apenas parcialmente.

Considerações finais

No Brasil existe uma triste e longa tradição de menosprezo aos direitos dos animais, apesar dos avanços legislativos, alguns de longa data, considerando que somente a partir de 1988, com o advento da Constituição, é que as normas de direito ambiental são alçadas à categoria de constitucionais, impondo-se assim à sociedade e ao poder público, a preservação do meio ambiente.

A CF/88, a partir do artigo 225, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo o dever de respeito à vida, à liberdade corporal e à integridade física dos animais. A norma constitucional atribuiria, assim, um mínimo de direito (por alguns autores denominado “direito do animal não ser propriedade” ou “direito ao mínimo existencial ecológico”), ou seja, o de não submeter seres sencientes a tratamentos cruéis.

No ambiente acadêmico, também verificamos avanços no que se refere ao reconhecimento e à fundamentação dos direitos dos animais, valendo destacar – além das referências ao longo do artigo – obras como a

de Fernando Araújo (*A Hora dos Direitos dos Animais*), Danielle Tetü Rodrigues (*O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*) e o instigante e criativo trabalho de Daniel Loewe (*Inclusión de animales no-humanos em un marco re argumetación teórico contractual*).

Apesar de ser o Brasil um dos poucos países do mundo a vedar na sua própria Constituição a prática de crueldade para com os animais (e a maioria das cartas constitucionais estaduais seguir o mandamento maior), lamentavelmente é também exemplo de um país que não respeita os direitos dos seres vivos não-humanos apesar da farta legislação existente, e de ser a mesma, na visão de alguns especialistas, mais do que suficiente para proteger os animais da maldade humana.

O não emprego dessa legislação não significa, no nosso entendimento, que inexistente um direito animal a ser assegurado e garantido pela sociedade e pelo poder público e aí entra em cena a necessidade de sensibilização e conscientização social, incluindo os cidadãos mas também os órgãos judiciais, especialmente o Ministério Público, no sentido da salvaguarda dos interesses animais, de modo a garantir a dignidade animal, entendida aqui como a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser senciente, fazendo-o merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade humana.

Todos os exemplos aqui tratados foram escolhidos com intenção de servir de estímulo à reflexão, especialmente em sala de aula, na esperança de que um dia possamos efetivar os direitos dos animais, percebendo que algumas práticas que denominamos científicas ou culturais ou comuns são atroz.

Referências

ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra, Po: Almedina, 2003.

BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Forum, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis proteção aos animais e defesa da ecologia e outro. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, 3 de junho de 1997.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 14 de junho de 2007.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direitos dos animais*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LOEWE, Daniel. Inclusión de animales no-humanos en un marco de argumentación contractual. *Veritas / Revista do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS*, Porto Alegre, v. 53, n. 1, jan./mar. 2008, p. 145-162.

NACONECY, Carlos M. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

REGAN, Ton. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 419.225-5/5-00. Agravante: Ministério Público. Agravado: Prefeitura Municipal de Mococa e outro. Relator: Desembargador Castilho Barbosa. São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Direito Público*, n. 19, jan./fev. 2008, p. 7-26.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

Recebido em 01/05/2009 e aprovado em 10/09/2009.